Alteração 2

Anna Cavazzini

em nome da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

Relatório A9-0343/2023

Christian Ehler

Quadro de medidas para reforçar o ecossistema europeu de fabrico de produtos com tecnologia de impacto zero (Regulamento Indústria de Impacto Zero) (COM(2023)0161 – C9-0062/2023 – 2023/0081(COD))

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão

1. No âmbito de um procedimento de contratação pública, as autoridades adjudicantes ou as entidades adjudicantes devem basear a adjudicação dos contratos de tecnologias de impacto zero enumeradas no anexo na proposta economicamente mais vantajosa, o que terá em conta a melhor relação qualidade/preço, incluindo, pelo menos, o contributo da proposta para a sustentabilidade e resiliência, em conformidade com a Diretiva 2014/23/UE. a Diretiva 2014/24/UE ou a Diretiva 2014/25/UE e com a legislação setorial aplicável, bem como com os compromissos internacionais da União, incluindo o ACP e outros acordos internacionais a que a União está vinculada.

Alteração

1. No âmbito de um procedimento de contratação pública, as autoridades adjudicantes ou as entidades adjudicantes devem basear a adjudicação dos contratos de tecnologias de impacto zero enumeradas no anexo na proposta economicamente mais vantajosa, o que terá em conta a melhor relação qualidade/preço, incluindo, pelo menos, o contributo da proposta para a sustentabilidade e resiliência, em conformidade com a Diretiva 2014/23/UE, a Diretiva 2014/24/UE ou a Diretiva 2014/25/UE e com a legislação setorial aplicável, bem como com os compromissos internacionais da União, incluindo o ACP e outros acordos internacionais a que a União está vinculada. As autoridades adjudicantes ou entidades adjudicantes asseguram que o processo de contratação pública seja aberto, não discriminatório e transparente, permitindo uma concorrência leal entre todos os fornecedores elegíveis.

Or. en

Alteração 3

Anna Cavazzini

em nome da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

Relatório A9-0343/2023

Christian Ehler

Quadro de medidas para reforçar o ecossistema europeu de fabrico de produtos com tecnologia de impacto zero (Regulamento Indústria de Impacto Zero) (COM(2023)0161 – C9-0062/2023 – 2023/0081(COD))

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. O contributo da proposta para a sustentabilidade *e a resiliência* deve *basear-se nos* seguintes critérios *cumulativos*, que devem ser objetivos, transparentes e não discriminatórios:

Alteração

2. O contributo da proposta para a sustentabilidade deve *ter em conta os* seguintes critérios, que devem ser objetivos, transparentes e não discriminatórios:

Or. en

Alteração 4

Anna Cavazzini

em nome da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

Relatório A9-0343/2023

Christian Ehler

Quadro de medidas para reforçar o ecossistema europeu de fabrico de produtos com tecnologia de impacto zero (Regulamento Indústria de Impacto Zero) (COM(2023)0161 – C9-0062/2023 – 2023/0081(COD))

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Sustentabilidade ambiental que *vá além dos* requisitos mínimos previstos na legislação aplicável;

Alteração

a) Sustentabilidade ambiental que *cumpra pelo menos os* requisitos mínimos previstos na legislação *da União ou nacional* aplicável *ou exceda os mesmos*;

Or. en

Alteração 5

Anna Cavazzini

em nome da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

Relatório A9-0343/2023

Christian Ehler

Quadro de medidas para reforçar o ecossistema europeu de fabrico de produtos com tecnologia de impacto zero (Regulamento Indústria de Impacto Zero) (COM(2023)0161 – C9-0062/2023 – 2023/0081(COD))

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Caso seja *necessário desenvolver* uma solução inovadora, o impacto e a qualidade do plano de execução, incluindo medidas de gestão dos riscos;

Alteração

b) Caso seja *desenvolvida* uma solução inovadora, o impacto e a qualidade do plano de execução, incluindo medidas de gestão dos riscos;

Or. en

Alteração 6

Anna Cavazzini

em nome da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

Relatório A9-0343/2023

Christian Ehler

Quadro de medidas para reforçar o ecossistema europeu de fabrico de produtos com tecnologia de impacto zero (Regulamento Indústria de Impacto Zero) (COM(2023)0161 – C9-0062/2023 – 2023/0081(COD))

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) O contributo da proposta para a resiliência, tendo em conta a proporção de produtos originários de uma única fonte de abastecimento, determinada em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷², da qual mais de 65 % do aprovisionamento dessa tecnologia específica de impacto zero na União teve origem no último ano para o qual há dados disponíveis no momento em que o concurso é realizado.

Suprimido

Or. en

Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

Alteração 7 Anna Cavazzini

em nome da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

Relatório A9-0343/2023

Christian Ehler

Quadro de medidas para reforçar o ecossistema europeu de fabrico de produtos com tecnologia de impacto zero (Regulamento Indústria de Impacto Zero) (COM(2023)0161 – C9-0062/2023 – 2023/0081(COD))

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. O contributo da proposta para a resiliência tem em conta os seguintes critérios, que devem ser objetivos, transparentes e não discriminatórios: o contributo da proposta para a resiliência, com ênfase na diversificação das cadeias de abastecimento correspondentes, a segurança energética da União e a segurança do aprovisionamento. O aprovisionamento é considerado insuficientemente resiliente e diversificado se uma única fonte de um país terceiro, como definido nos termos do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷² tiver satisfeito, no último ano para o qual há dados disponíveis, mais de 65 % da procura total de uma tecnologia específica de impacto zero na União ou os componentes-chave utilizados na produção dessas tecnologias. A Comissão adotará um ato de execução que esclareça a aplicação destes critérios em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2.

Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

Alteração 8

Anna Cavazzini

em nome da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

Relatório A9-0343/2023

Christian Ehler

Quadro de medidas para reforçar o ecossistema europeu de fabrico de produtos com tecnologia de impacto zero (Regulamento Indústria de Impacto Zero) (COM(2023)0161 – C9-0062/2023 – 2023/0081(COD))

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes atribuem ao contributo da proposta para a sustentabilidade e a resiliência uma ponderação entre 15 % e 30 % dos critérios de adjudicação, sem prejuízo da aplicação do artigo 41.º, n.º 3, da Diretiva 2014/23/UE, do artigo 67.º, n.º 5, da Diretiva 2014/24/UE ou do artigo 82.º, n.º 5, da Diretiva 2014/25/UE, para atribuir uma ponderação mais elevada aos critérios referidos no n.º 2, alíneas a) e b).

Alteração

As autoridades adjudicantes e as 3. entidades adjudicantes atribuem ao contributo da proposta para a sustentabilidade e a resiliência uma ponderação entre 15 % e 30 % dos critérios de adjudicação, tendo em conta, de forma equilibrada, tanto o contributo para a sustentabilidade como o contributo para a resiliência, sem prejuízo da aplicação do artigo 41.°, n.° 3, da Diretiva 2014/23/UE, do artigo 67.°, n.° 5, da Diretiva 2014/24/UE ou do artigo 82.°, n.º 5, da Diretiva 2014/25/UE, para atribuir uma ponderação mais elevada aos critérios referidos no n.º 2, alíneas a) e b).

Or. en

Alteração 9 Anna Cavazzini

em nome da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

Relatório A9-0343/2023

Christian Ehler

Quadro de medidas para reforçar o ecossistema europeu de fabrico de produtos com tecnologia de impacto zero (Regulamento Indústria de Impacto Zero) (COM(2023)0161 – C9-0062/2023 – 2023/0081(COD))

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A autoridade adjudicante ou a entidade adjudicante não é obrigada a aplicar as considerações relacionadas com o contributo para a sustentabilidade e resiliência das tecnologias de impacto zero caso a sua aplicação obrigue essa autoridade ou entidade a adquirir equipamentos de custos desproporcionados ou de características técnicas diferentes das do equipamento existente, que resultem em incompatibilidade e dificuldades técnicas de funcionamento e manutenção. As autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes podem considerar desproporcionadas as diferenças de custos superiores a 10 %. Esta disposição não prejudica a possibilidade de excluir propostas anormalmente baixas nos termos do artigo 69.º da Diretiva 2014/24/UE e do artigo 84.º da Diretiva 2014/25/UE, e sem prejuízo de outros critérios de adjudicação de contratos de acordo com a legislação da UE, incluindo os aspetos sociais em conformidade com os artigos 30.°, n.° 3, e 36.°, n.° 1, segundo travessão, da Diretiva 2014/23/UE, os artigos 18.°, n.° 2, e 67.°, n.° 2, da Diretiva 2014/24/UE e os artigos 36.°, n.° 2, e 82.°, n.° 2, da Diretiva 2014/24/UE.

Alteração

Em derrogação do n.º 3, a 4. autoridade adjudicante ou a entidade adjudicante pode decidir não aplicar o contributo para a sustentabilidade e resiliência das tecnologias de impacto zero caso a sua aplicação obrigue claramente essa autoridade ou entidade a adquirir equipamentos de custos desproporcionados ou de características técnicas diferentes das do equipamento existente, que resultem em incompatibilidade e dificuldades técnicas de funcionamento e manutenção. As autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes podem considerar desproporcionadas as diferenças de custos superiores a 10 % em comparação com uma proposta sem o contributo para a sustentabilidade e resiliência. Esta disposição não prejudica a possibilidade de excluir propostas anormalmente baixas nos termos do artigo 69.º da Diretiva 2014/24/UE e do artigo 84.º da Diretiva 2014/25/UE, e sem prejuízo de outros critérios de adjudicação e de exclusão de contratos de acordo com a legislação da UE, incluindo a qualidade e os aspetos sociais em conformidade com os artigos 30.°, n.° 3, e 36.°, n.° 1, segundo travessão, da Diretiva 2014/23/UE, os artigos 18.°, n.° 2, e 67.°, n.° 2, da Diretiva 2014/24/UE e os artigos 36.°,

 $\rm n.^{o}$ 2, e 82.°, $\rm n.^{o}$ 2, da Diretiva 2014/24/UE.

Or. en